SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101305 - BA (2026/0210709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAMHON DIAS DE JESUS VAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CONTEMPORANEIDADE AFERIDA NA PERMANÊNCIA DA ESTRUTURA CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a prisão preventiva por fundamentos concretos e individualizados, destacando a suposta atuação específica do agravante na facilitação do branqueamento de capitais vinculados à organização criminosa, valendo-se de sua projeção como influenciador digital, com participação em negociações de bens de luxo e em operações de agiotagem, inclusive mediante o uso de interpostas pessoas nas transações.

2. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante do risco atual de continuidade delitiva em contexto de organização criminosa de elevada sofisticação e capacidade de rearticulação. A contemporaneidade foi aferida à luz da permanência da estrutura criminosa em funcionamento, não sendo exigidos atos isolados recentes quando presente lastro indiciário robusto e risco cautelar atual.

3. As medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se inadequadas, consideradas a divisão de tarefas, o uso de "laranjas" e a sofisticação do *modus operandi*, circunstâncias que evidenciam a necessidade da segregação para conter a atuação ilícita do grupo e resguardar a ordem pública.

4. A recomendação de reexame periódico da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, reforça o

Documento eletrônico VDA59905466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 45f664cc-4653-43ad-9c51-592a5626d4c8

controle judicial contínuo da medida, sem infirmar os fundamentos atualmente aptos a sustentar a custódia.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 45f664cc-4653-43ad-9c51-592a5626d4c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101305 - BA (2026/0210709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAMHON DIAS DE JESUS VAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CONTEMPORANEIDADE AFERIDA NA PERMANÊNCIA DA ESTRUTURA CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a prisão preventiva por fundamentos concretos e individualizados, destacando a suposta atuação específica do agravante na facilitação do branqueamento de capitais vinculados à organização criminosa, valendo-se de sua projeção como influenciador digital, com participação em negociações de bens de luxo e em operações de agiotagem, inclusive mediante o uso de interpostas pessoas nas transações.

2. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante do risco atual de continuidade delitiva em contexto de organização criminosa de elevada sofisticação e capacidade de rearticulação. A contemporaneidade foi aferida à luz da permanência da estrutura criminosa em funcionamento, não sendo exigidos atos isolados recentes quando presente lastro indiciário robusto e risco cautelar atual.

3. As medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se inadequadas, consideradas a divisão de tarefas, o uso de "laranjas" e a sofisticação do *modus operandi*, circunstâncias que evidenciam a necessidade da segregação para conter a atuação ilícita do grupo e resguardar a ordem pública.

4. A recomendação de reexame periódico da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, reforça o

Documento eletrônico VDA59597901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 016ea250-b880-4215-ab55-035de7b287c8

controle judicial contínuo da medida, sem infirmar os fundamentos atualmente aptos a sustentar a custódia.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMHON DIAS DE JESUS VAZ contra decisão desta relatoria que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Recurso em Sentido Estrito n. 8002460-15.2025.8.05.0038 (e-STJ fls. 433/447).

Apura-se, na origem, a existência de suposta organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, comércio ilegal de armas, homicídios e lavagem de dinheiro, com base no sul da Bahia e ramificações interestaduais. O Juízo da Vara Criminal de Camacã/ BA indeferiu os pedidos de prisão preventiva formulados pela Autoridade Policial (e-STJ fls. 321/327). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito; o Tribunal de origem deu provimento e decretou a prisão preventiva do agravante em 2/2/2026 (e-STJ fls. 15/27).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, com pedido liminar. A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 392/395) e houve parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 422/430).

O *writ* foi denegado pela decisão agravada, ao fundamento de que o decreto prisional se lastreou em elementos concretos e individualizados sobre a atuação do agravante na lavagem de capitais vinculada à organização criminosa, reputando adequada a aferição da contemporaneidade à luz da permanência da estrutura criminosa e insuficientes medidas cautelares diversas. Recomendou-se, de ofício, o reexame da necessidade da segregação pelo Juízo processante (e-STJ fls. 443/447).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 433/447), a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP. Aduz inexistência de contemporaneidade específica, com hiato de 17 meses sem fatos novos. Sustenta não haver elementos que permitam equiparar o agravante a supostos líderes ou operadores da organização, bem como não existe comprovação objetiva de lavagem de dinheiro, limitando-se a narrativa a menções genéricas a negociações de bens de luxo e agiotagem. Alega violação ao art. 282, § 6º, do CPP, pela falta de demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas. Argumenta indevida reforma da decisão de primeiro grau pelo Tribunal estadual sem elementos novos concretos. Defende, por fim, a necessidade de *distinguishing* dos julgados utilizados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59597901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 016ea250-b880-4215-ab55-035de7b287c8

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do julgamento ao colegiado, a fim de obter a revogação da prisão preventiva, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou, de modo suficiente e individualizado, as alegações defensivas e assentou que a prisão preventiva foi lastreada em elementos concretos do caso, em especial na atribuição específica ao agravante de facilitar o branqueamento de capitais vinculados à organização criminosa, valendo-se de sua atuação como influenciador digital, com participação em negociações de bens de luxo e em operações de agiotagem, inclusive com o uso de interpostas pessoas nas transações (e-STJ fls. 443/444; 438/439).

Essa moldura fática, extraída da representação e do acórdão estadual, afasta a tese de ausência de fundamentação concreta e individualizada. A propósito, o art. 312 do CPP dispõe: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Por sua vez, o art. 315, § 2º, III, do CPP estabelece que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial […] que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão". No caso, há indicação específica do papel do agravante no esquema de lavagem, o que supre o dever de motivação concreta, ajustando-se aos requisitos do art. 312 do CPP (e-STJ fls. 443/444).

A irresignação quanto à suposta inexistência de contemporaneidade não prospera. A decisão agravada destacou que, tratando-se dos delitos de organização criminosa e tráfico de drogas, a aferição da contemporaneidade está ligada à permanência da estrutura criminosa em funcionamento e ao risco atual de continuidade delitiva, não a atos isolados recentes (e-STJ fls. 444/446).

Esse entendimento está em consonância com julgados desta Corte, segundo os quais, em contexto de crime permanente e atuação de organização criminosa, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo enquadra-se na garantia da ordem pública e justifica a custódia quando demonstrados elementos concretos do periculum libertatis. Confira-se: AgRg no RHC n. 230.564/PR, relator Ministro Antonio

Documento eletrônico VDA59597901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 016ea250-b880-4215-ab55-035de7b287c8

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/4/2026; AgRg no HC n. 1.025.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025. Nessas condições, o lapso temporal destacado pela defesa não invalida, por si, a medida extrema, ausente demonstração de esvaziamento do risco cautelar.

A alegação de ausência de demonstração concreta da lavagem de dinheiro não encontra apoio nos autos. A instrução cautelar registra apontamentos objetivos sobre a atuação do agravante como peça-chave nas movimentações financeiras associadas ao investigado Gabriel Videro Caldas Reis, inclusive com referência ao uso de terceiros em transações bancárias e ao contexto de negócios de fachada e transações em espécie, típicas de ocultação patrimonial (e-STJ fls. 438/441; 443/444).

Em sede cautelar, não se exige prova plena, sendo suficiente o lastro indiciário robusto, presente no caso. O art. 315 do CPP exige motivação concreta, o que foi observado ao individualizar a conduta atribuída ao agravante; e o art. 312 do CPP admite a prisão para garantia da ordem pública quando evidenciado o risco de continuidade delitiva em estruturas criminosas complexas, como assentado (e-STJ fls. 443/446).

A tese de indevida equiparação do agravante a supostos líderes não procede. O acórdão estadual descreveu funções distintas e individualizadas na organização, ressaltando que, no tocante ao agravante, a imputação recai sobre facilitação de operações destinadas a dissimular a origem ilícita de recursos, pela sua projeção como influenciador digital e pelo envolvimento em negociações de bens de luxo e agiotagem (e-STJ fls. 441/442). Não houve equiparação automática; houve, sim, identificação de papel específico indicativo de periculosidade concreta e risco cautelar.

No que toca à suficiência de medidas cautelares diversas, o acórdão estadual, seguido pela decisão agravada, concluiu pela inadequação das medidas alternativas diante da sofisticação e da capacidade de rearticulação do grupo, salientando que a manutenção em liberdade de membros com papéis estratégicos permite a continuidade das atividades ilícitas (e-STJ fls. 441/442; 446/447). O art. 282, § 6º, do CPP dispõe: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar". A motivação constante dos autos supera a genérica remissão ao contexto, ao explicitar que, em organizações complexas com divisão de tarefas e uso de "laranjas", as restrições menos gravosas não se mostram aptas a conter a atuação ilícita, sendo necessária a segregação para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 441/442; 446/447).

Quanto à alegação de "reforma indevida" da decisão de primeiro grau sem elementos novos, não há nulidade. O recurso em sentido estrito permite ao Tribunal

Documento eletrônico VDA59597901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 016ea250-b880-4215-ab55-035de7b287c8

reavaliar o conjunto de elementos produzidos na investigação, e, uma vez reconhecidos os requisitos do art. 312 do CPP, a alteração do entendimento do juízo a quo é juridicamente possível e foi devidamente fundamentada, com base em Informações de Polícia Judiciária, compartilhamento de provas, extrações telemáticas e análises financeiras, todos contemporâneos à persecução e indicativos da permanência delitiva (e-STJ fls. 441/446). Não se exige, para o provimento do recurso, a juntada de provas supervenientes, bastando o reexame dos elementos já constantes e a demonstração do periculum libertatis.

A crítica ao uso de julgados na decisão agravada não desconstitui sua fundamentação. Ainda que o acórdão tenha trazido julgados sobre desarticulação de organizações criminosas e contemporaneidade em crimes permanentes, a manutenção da prisão se apoiou, primariamente, em elementos do caso concreto, sendo os julgados mero reforço de orientação jurisprudencial (e-STJ fls. 445/447). O emprego da jurisprudência não substituiu a análise dos fatos, que permaneceram como vetor decisório principal.

Por fim, a decisão agravada, prudentemente, recomendou de ofício o reexame periódico da necessidade da segregação, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPP, em razão do tempo decorrido (e-STJ fl. 447). O dispositivo legal estabelece: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”. Essa orientação reforça a cautelaridade e o controle judicial contínuo da medida, sem infirmar os fundamentos que, no momento, sustentam a custódia.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59597901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 15:25:21
Código de Controle do Documento: 016ea250-b880-4215-ab55-035de7b287c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.305 / BA

Número Registro: 2026/0210709-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80013115220238050038 80021628620268050038 80024601520258050038 80489848720258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO RUFINO DA SILVA
ADVOGADOS	: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
	JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
	GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RAMHON DIAS DE JESUS VAZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAMHON DIAS DE JESUS VAZ (PRESO)
ADVOGADOS	: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
	JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
	GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59878968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:50
Código de Controle do Documento: 46a52c7a-fb6e-4821-9091-bdddf35edd55

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:50
Código de Controle do Documento: 46a52c7a-fb6e-4821-9091-bdddf35edd55